

O INSTITUTO DO DIREITO ADQUIRIDO E AS PROTEÇÕES GARANTIDAS AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PERANTE AS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS DO BRASIL

Thayane Sousa de Vasconcelos

Antônio Marcos de Almeida

RESUMO

Propõe-se no presente trabalho analisar o Instituto do Direito Adquirido no âmbito das reformas ocorridas no Regime Geral de Previdência Social brasileira. Neste sentido, será feita uma análise sobre a Previdência Social no Brasil e os aspectos históricos mais relevantes, principalmente no que diz respeito aos conceitos e ao fato da Previdência Social ter sido alçada pela Constituição Federal como um direito fundamental. Como objetivo de observar quais são as pessoas que podem usufruir do referido instituto, serão abordados quais são os segurados e os benefícios concedidos pela Previdência Social aos Segurados do Regime Geral. Ainda, antes de adentrar no estudo do Instituto em si, será necessário um pequeno estudo sobre a reforma ocorrida na previdência que atingiu os segurados do RGPS, bem como saber como saber como está a atual previdência no Brasil, para entendermos a necessidade das reformas que precisam ser feitas no ordenamento jurídico. Para tanto, utiliza-se como método a pesquisa descritiva e bibliográfica, fundamentando as discussões em amplas fontes doutrinárias que dizem respeito aos temas no domínio de Direito Previdenciário, bem como dispositivos legais, artigos e demais fontes de pesquisas. O resultado se concretiza a partir da compressão histórica e conceitual acerca de tudo que será abordado, para que então observe-se que o direito adquirido é tido como uma proteção jurídica garantida aos que podem usufruir dele.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Adquirido. Previdência Social. Reformas. Direito Previdenciário.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A Previdência Social no Brasil; 2.1 Segurados do Regime Geral de Previdência Social; 2.2 Os Benefícios Concedidos no Regime Geral de Previdência Social; 3. A Reforma Previdenciária Ocorrida no RGPS do Brasil e a Aplicação do Instituto do Direito Adquirido; 3.1 A Atual Previdência Social Brasileira e a Necessidade das Reformas Previdenciárias; 4. O instituto do Direito Adquirido Aplicado aos Segurados do Regime Geral da Previdência Social; 5. Considerações Finais; 6. Abstract; 7. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a analisar o Instituto do Direito Adquirido no âmbito do Regime Geral da Previdência Social brasileira, através de um estudo histórico, institucional, bem como finalmente do Instituto do Direito Adquirido, sobre seus reflexos e proteções garantidas perante as reformas da previdência ocorridas e que possam ocorrer no ordenamento jurídico brasileiro.

A Previdência Social baseia-se em um sistema básico de proteção social, sendo de caráter público, institucional e contributivo, cuja finalidade é manter os trabalhadores, de maneira limitada.

A Previdência Social é um direito tendo por base a dignidade da pessoa humana, bem como fundado nos objetivos do Estado de ter uma sociedade, justa e livre, buscando avanços na redução das desigualdades sociais.

É sabido afirmar que, os direitos relativos à Previdência Social fazem parte dos denominados direitos fundamentais sociais, que são os direitos à educação, à saúde, ao

trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, em conformidade com o disposto pelo art. 6º. da Constituição Federal de 1988.

Assim, entende-se que os direitos sociais estão diretamente ligados ao direito de igualdade, de modo que buscam fazer com que o Estado sempre busque atuar de maneira positiva, visando sempre garantir a dignidade humana de toda a sociedade.

Pelo fato do Direito Previdenciário se tratar de um Direito Social, atualmente é discutido se as leis posteriores mais benéficas para os segurados podem ser aplicadas em benefício daqueles que já tiveram consolidadas suas situações jurídicas.

O instituto do Direito Adquirido visa garantir a validade da norma anterior diante da nova, se esta última oferece menos ou diminui vantagens em época pretérita. Contudo, muitas vezes a lei vigente aplica-se ao passado, delineando claramente situações até então inexistentes. Em Direito Previdenciário não é incomum ela retroagir e beneficiar. Mas, salvo na hipótese de fazê-lo expressamente, em princípio, não tem eficácia para trás. Portanto, as normas poderão retroagir, desde que previsto na legislação; devendo, para tanto, os Direitos Adquiridos cederem aos seus interesses.

Neste estudo, busca-se contribuir com as discussões acerca de Reformas Previdenciárias que existiram e que podem ainda ocorrer no país, além da curiosidade científica, despertada pela relevância do instituto do Direito Adquirido, levando em consideração, principalmente, quais são os segurados e os benefícios concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, tendo em vista a dificuldade enfrentada por muitos beneficiários quando buscam qualquer benefício, mesmo tendo o direito de usufruir garantido legalmente.

O artigo baseia-se no método dedutivo, uma vez que partirá de uma situação geral para algo específico, ou seja, observará as proteções garantidas às pessoas quando ocorrem alterações em normas, especificadamente nas do Regime Geral de Previdência Social do Brasil.

Sabe-se que a Previdência Social é considerada como um seguro social instituído com o objetivo de substituir a renda do trabalhador contribuinte quando este perde a capacidade para o trabalho. Por isso, as pessoas contribuem para o sistema da Previdência Social, visando garantir uma segurança financeira para si e para seus dependentes, no caso de perda da capacidade para o trabalho e morte.

Ocorre que, está cada vez está mais difícil de obter um benefício, pois as regras estão em constante mudança e a concessão destes está se tornando cada vez mais rígida, cheia de requisitos a serem fielmente cumpridos. Isso tudo tem se dado tanto em função da expectativa de vida das pessoas que está aumentando, como também os cofres públicos estão necessitando de maior tempo de arrecadação para poder efetuar o pagamento dos benefícios.

Contudo, o Instituto do Direito Adquirido visa garantir proteções aos beneficiários, diante das possíveis edições de leis, de modo que a retroatividade das leis só pode atingir o Direito Adquirido quando for para beneficiar a situação jurídica de seu titular.

Portanto, estas são algumas das questões que constituem a base deste trabalho e que tem sua importância justificada na medida em que procura uma compreensão exata dos acontecimentos atuais, e busca uma reflexão contínua para se adquirir excelência nos conhecimentos que serão de extrema utilidade para um maior entendimento da Previdência Social do futuro.

2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Primeiramente, imperioso destacar que a Previdência Social e os direitos pertinentes a esta fazem parte dos direitos fundamentais sociais, os quais, de acordo com o disposto pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988, são os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à

moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados.

Acerca dos direitos fundamentais sociais, dentre os quais incluem-se os direitos relativos à Previdência Social, importante se mostra a definição elencada pelo doutrinador José Afonso da Silva, segundo o qual os direitos sociais consistem em:

Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. (SILVA, 1998, p. 22)

Destarte, comprehende-se que os direitos fundamentais sociais são direitos de igualdade. Portanto, são direitos que regem o controle do Estado, de modo que possam garantir a dignidade humana de todos os cidadãos.

A evolução da Previdência Social deu-se de maneira paulatina no ordenamento jurídico brasileiro, ao acompanhar a evolução da sociedade e buscar suprir as necessidades assistenciais, sociais e previdenciárias de toda a população.

Podemos assim verificar, então, o conceito da Previdência Social no Brasil e, para isso, cumpre-nos afirmar que temos por base a Seguridade Social que foi estruturada na Constituição Federal de 1988 tendo três grandes pilares como base, sendo estes: A Previdência Social, a Assistência e a Saúde.

Neste sentido, a Previdência Social, segundo o doutrinador IBRAHIM (2011): É a técnica protetiva mais evoluída que os antigos seguros sociais, devido à maior abrangência de proteção e à flexibilização da correspondência individual entre contribuição e benefício.

Já no entendimento de MARTINEZ a Previdência Social é considerada como sendo:

A técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aufera pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes. (MARTINEZ, 2001, p. 325).

Ademais, segundo ROCHA (2004), a previdência social:

É o instrumento de amparo social resultante do equacionamento da economia coletiva e compulsória - capaz de redistribuir os riscos sociais horizontal (entre grupos profissionais distintos) e verticalmente (entre gerações). No Brasil, apesar das deficiências que apresenta, ela ainda constitui-se na mais significativa técnica de proteção social. (ROCHA. 2004, p. 67).

Além disso, ROCHA salienta que:

O Brasil possui um sistema de seguridade social, destinado a realizar a proteção social em nosso país, através da análise do financiamento dessas políticas, da sua implementação pelos órgãos Legislativo e Administrativo e as próprias diferenças no que tange a sua justiciabilidade recomendam uma investigação particularizada. (ROCHA. 2004, p. 67).

Essa proteção social garantida em nosso ordenamento jurídico é de grande importância, porque, como vemos e ouvimos todos os dias, nossos legisladores estão sempre aprovando novas leis, mas muitas dessas novas normas dizem respeito a assuntos que já são regulados por outras normas. Ou seja, as novas normas estão modificando as antigas normas.

Assim, em resumo, observa-se que o direito à Previdência Social no ordenamento jurídico foi alçado pela Constituição Federal como um direito fundamental. Diante disso, muitas proteções são garantidas diante da Constituição Federal e saber da existência destas proteções, ocasiona certa tranquilidade na vida das pessoas, especialmente ao se referir a um direito que está garantido e protegido na própria legislação.

Desse modo, a Previdência Social é tida como um seguro social cujo objetivo é substituir a renda do trabalhador contribuinte caso este venha perder a capacidade para o trabalho, seja devido a idade, por motivo de doença, acidente, morte, invalidez, reclusão, desemprego, ou até pela maternidade ou reclusão.

Assim, podemos dizer que as pessoas contribuem para o sistema da Previdência Social, pois visam uma segurança financeira para si e para seus dependentes, no caso de perda da capacidade para o trabalho e morte. Diante disso, no que diz respeito às reformas previdenciárias, claramente observa-se que estas não podem ser aplicadas retroativamente em prejuízo para o segurado.

2.1 SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Quando falamos sobre os segurados da Previdência Social, podemos afirmar que estes são todos os trabalhadores que contribuem mensalmente para a Previdência Social, adquirindo, portanto, direito aos benefícios e serviços oferecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a exemplo da aposentadoria, a pensão por morte, o salário-maternidade, o auxílio-doença, entre outros.

Segundo Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo: Os segurados são, ao mesmo tempo, beneficiários da proteção previdenciária e contribuintes da previdência social, conforme o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei 8.213/91 e nos arts. 11 e 13 da lei 8.213/91. (2008, p. 151)

O artigo 11 da Lei 8.213/91 trata dos segurados obrigatórios da Previdência Social, que são classificados em: empregado; empregado doméstico; contribuinte individual; trabalhador avulso, segurado especial e ainda os segurados facultativos.

TORRES, Fabio Camacho Dell Amore, define cada categoria mencionada do seguinte modo:

A categoria de Empregados elenca todos os trabalhadores que possuem carteira assinada e que prestam serviço constante na empresa mediante recebimento de salário.

Empregados Domésticos: são os trabalhadores com carteira assinada e prestam seu serviço na casa de uma pessoa ou família, que não desenvolvem atividade lucrativa. Nessa categoria estão os domésticos, governantas, jardineiro, caseiro, motoristas, mordomos, etc.

Contribuintes Individuais: são as pessoas que trabalham por conta própria como empresário, autônomo, feirante, comerciante ambulante, etc. e que não têm vínculo de emprego.

Trabalhadores Avulsos: são aqueles que prestam serviços a diversas empresas, sem vínculo de emprego, e que são contratados por sindicatos e órgãos gestores de mão-de-obra, como estivador, amarrador de embarcações, ensacador de cacau, etc.

Segurados Especiais: são os trabalhadores rurais e os pescadores artesanais que produzem individualmente ou em regime de economia familiar, e não utilizam empregados para essas atividades.

Segurados Facultativos: todos aqueles que, maiores de 16 anos, não exerce atividade remunerada, mas decidem contribuir para a Previdência Social, como as donas-de-casa, estudantes, síndicos de condomínios não-remunerados, etc. (TORRES, 2015).

Cumpre salientar que os beneficiários da Previdência social são os segurados e seus dependentes, conforme, aliás, expressamente prevê a Lei 8.213/91, em seu artigo 10: “Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.”

Outrossim, os dependentes são também chamados de beneficiários indiretos, pois não são obrigados a contribuir para a previdência social, tendo em vista que a proteção conferida a estes não decorre de ato próprio, mas da qualidade de segurado daqueles de quem dependem economicamente.

2.2 OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O objetivo principal da Previdência é proteger o segurado da perda permanente da capacidade laborativa que pode ser ocasionada pela morte, invalidez ou idade avançada, além da perda temporária da capacidade em função de doença, acidente, maternidade e reclusão.

Desse modo, os benefícios previdenciários são divididos em benefícios de prestação continuada e auxílios respectivamente. Os benefícios de prestação consistem em: aposentadoria por invalidez, aposentadoria programada (idade ou tempo de contribuição) e pensão. Já os auxílios são: auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-família e salário maternidade.

Os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS são classificados e definidos em:

- Aposentadorias: As aposentadorias consistem em pagamentos mensais que são feitos ao segurado que contribui para a previdência por um determinado período, por idade, por invalidez permanente ou por trabalho exercido em condições especiais que podem (e prejudicam) a integridade física e/ou saúde do segurado.
- Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Esta aposentadoria é devida ao segurado que contribui por, no mínimo, 35 anos, no caso dos homens, ou 30, no caso das mulheres. Insta salientar que o professor e a professora se aposentam ao completarem 25 e 30 anos de contribuição, respectivamente, restando comprovado que o referido tempo foi exclusivamente dedicado ao exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ainda, temos a aposentadoria especial, que é devida ao segurado que trabalhou durante 15, 20 ou 25 anos em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física, devendo ser comprovada a exposição a agentes nocivos, durante o período trabalhado.
- Aposentadoria por Idade: Esta aposentadoria é devida aos homens e mulheres que completarem 65 e 60 anos de idade, respectivamente. No caso dos trabalhadores rurais as idades mínimas exigidas são de 60 e 55 anos, respectivamente.
- Aposentadoria por Invalidez: Tem direito a esta aposentadoria o segurado que se encontre incapaz para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para que possa garantir sua subsistência, independente de estar ou não usufruindo do benefício auxílio-doença. Cumpre ressaltar que o beneficiário da aposentadoria por invalidez tem o benefício cancelado caso volte a exercer seu trabalho de maneira voluntária. Portanto, este não se trata de um benefício vitalício.

- Pensão por Morte: A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falece, independente deste ser aposentado ou não a época do falecimento. O direito à pensão por morte é cessado caso o pensionista venha a falecer; caso o menor seja emancipado ou atinja os 21 anos, exceto se for considerado inválido; ou, no caso de pensionista inválido, seja cessada sua invalidez.
- Auxílios: Estes auxílios se classificam em: auxílio-doença, auxílio-reclusão e auxílio-acidente. O auxílio-doença é concedido ao segurado que se encontra incapacitado para o trabalho por motivo de doença e é devido temporariamente, enquanto durar a patologia. Já o auxílio-reclusão é devido aos dependentes de quem se encontra detento ou recluso, desde que este preencha os requisitos de segurado. O auxílio-acidente previdenciário é concedido aos que sofrem redução da capacidade laboral de maneira permanente, redução, esta, proveniente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza. É um benefício que é pago a título de indenização e equivale a 50% do salário-de-benefício do segurado.
- Salário-Família: O salário-família é o benefício concedido ao segurado empregado, com exceção do doméstico e do trabalhador avulso, na proporção da quantidade de filhos ou equiparados, de até 14 anos de idade, ou de qualquer idade, no caso de invalidez. O benefício é concedido mesmo que o segurado esteja aposentado por idade ou por invalidez, ou, ainda, se estiver em gozo de auxílio-doença.
- Salário-Maternidade: O salário-maternidade é um benefício pago aos segurados no caso de nascimento de filho ou de adoção de criança. O benefício é pago diretamente pelo INSS no caso dos segurados trabalhadores avulso, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo.
- Acidentários: O benefício acidentário é concedido ao segurado que esteja acidentado, ou aos seus dependentes, desde que o acidente ocorra no exercício do trabalho a serviço da empresa. A este benefício equipara-se a doença profissional ou do trabalho ou caso o acidente tenha ocorrido no percurso feito entre o local de trabalho e a residência do segurado, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a redução da capacidade para o trabalho.

3 A REFORMA PREVIDENCIÁRIA OCORRIDA NO RGPS DO BRASIL E A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO DIREITO ADQUIRIDO

As reformas previdenciárias são importantes e necessárias no ordenamento brasileiro devido às decorrentes das mudanças no perfil demográfico e no mercado de trabalho, como também em razão das crises econômicas e administrativas enfrentadas pelo sistema.

Assim, o Brasil, necessariamente, já passou por algumas reformas, onde a primeira, e mais significativa para o RGPS, foi instituída no ano de 1998, tendo sido aprovada no governo do então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, e teve como eixo a Emenda Constitucional de nº 20 de 15.12.1998. Esta reforma de 1998 trouxe mudanças significativas para o mercado de trabalho. Entre elas, destacaram-se: a transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, as mudanças na regra de cálculo do benefício, a implantação de novas exigências para concessão de aposentadorias especiais e as regras de transição para a concessão de aposentadoria proporcional e o retardamento para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a Emenda, promulgou-se ainda a Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, que consiste numa fórmula matemática aplicada sobre o salário, o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de sobrevida, para definir o valor do benefício.

Insta salientar que o Instituto do Direito Adquirido já estava previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998 ao aduzir que:

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Portanto, acerca da primeira reforma da previdência social, o referido artigo vem afirmar que as alterações firmadas não atingiriam os segurados e dependentes do RGPS que tivessem preenchido todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios, até 16/12/1998. Desse modo, ficariam, estes, imunes à aplicação das novas regras.

3.1 A ATUAL PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E A NECESSIDADE DAS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS

Como já fora abordado anteriormente, a Previdência Social é uma forma de proteção, garantida em nossa Constituição como parte dos direitos fundamentais do trabalhador, que busca gerar segurança para a população, inclusive nos casos de morte do segurado.

Sabemos que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no Brasil constantemente passa por modificações em suas regras, buscando trazer melhorias e, quiçá, soluções satisfatórias para o futuro da Previdência Social brasileira.

Contudo, quais são as principais causas que tem ensejado a necessidade de tantas mudanças na atual legislação previdenciária brasileira?

As razões da crise do sistema, distinguindo-as como sendo de índole são: a) estrutural, decorrentes da transição demográfica da sociedade (envelhecimento médio da população); b) conjuntural, decorrentes de problemas econômico-sociais (mudanças no mercado de trabalho); e c) administrativas, decorrentes de problemas com os órgãos e entidades envolvidos (desvios de recursos e de má gestão do sistema) (PEREIRA NETTO, p.86).

Não restam dúvidas de que os valores arrecadados pela Previdência Social sofreram um sensível declínio nos últimos vinte anos, quiçá justamente pelo declínio da “sociedade do trabalho”, podendo-se afirmar que “os problemas da Previdência não decorrem principalmente da demografia nem do tipo de benefícios concedidos. Decorrem também da economia, ou seja, da combinação de desemprego, informalidade e baixo crescimento (...)” (BENJAMIM, 2003, p. 13).

Quando se fala de déficit da previdência se compara arrecadação de contribuição previdenciária com pagamentos de benefícios previdenciários. Assim, o que podemos confirmar é que a arrecadação líquida das contribuições que mantém a Previdência Social, há anos, vem sendo proporcionalmente inferior ao que é pago através dos benefícios concedidos pela autarquia, o que nos faz analisarmos, grosso modo, que as alternativas mais urgentes que vêm sendo aplicadas consistem em: aumento dos impostos, corte de benefícios e alteração nas regras das aposentadorias.

Assim, podemos afirmar que, as reformas na previdência funcionam como tentativa de evitar o colapso do sistema previdenciário brasileiro, pois estas reformas trabalham o gerenciamento da política previdenciária de modo a que se sustente, cumpra sua função social.

Ocorre que, diante das razões que alimentam a crise no sistema, podemos observar que as reformas no sistema previdenciário são inevitáveis. Além, tendem a ser cada vez mais impactantes para os segurados e dependentes do Regime Geral da Previdência Social, no tocante à concessão de benefícios, bem como a exigência do cumprimento de requisitos cada vez mais severos para se adquirir uma aposentadoria.

Uma nova reforma na previdência pode trazer várias mudanças que dizem respeito tanto ao tempo de contribuição, a não mais distinção entre homens e mulheres, restrições nas pensões por morte, criação de uma idade mínima para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como criar imposições de condicionalidades que refletem o grau de dependência do cônjuge ou parceiro sobrevivente e filhos, fim da vinculação ao valor do salário mínimo, fim da diferenciação por sexo, setor e categoria profissional.

Mudanças como as citadas, dentre outras, frente ao instituto do direito adquirido, não iriam afetar os aposentados e pensionistas, nem aqueles que, na data de entrada em vigor das novas regras, já tivessem direito ao benefício, mas que, por qualquer motivo, não tivesse dado início ao exercício do direito.

4 O INSTITUTO DO DIREITO ADQUIRIDO APLICADO AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O direito adquirido é um instituto que possui grande relevância no âmbito jurídico-social, já que busca transmitir à sociedade uma crença na segurança jurídica do nosso ordenamento através das relações jurídicas, estando, inclusive, inserido no texto constitucional, art. 5º, XXXVI e, ainda, sendo considerado cláusula pétrea, conforme art. 60, parágrafo 4º, IV, também da Constituição Federal.

"Art. 5º, XXXVI - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (...)

Art. 60, parágrafo 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...)

IV - os direitos e garantias individuais".

O Instituto não é novidade nos textos constitucionais, pois este sempre esteve expressamente presente em todas as Constituições brasileiras, exceto na Constituição de 1937.

A definição de direito adquirido não é fácil de ser definida, por se tratar de um termo vasto e complexo, que pode permear tanto o direito objetivo quanto o subjetivo.

Diante disso, muitos doutrinadores já trataram (e tratam) sobre o instituto, tendo em vista que o conteúdo é demasiadamente vasto e envolve diretamente os anseios sociais, que tanto podem ser direito, como também obrigações.

Assim, alguns conceitos norteadores merecem ser trazidos a baila, como o da civilista Diniz (1998, p. 139) que diz: "Direito adquirido é o que se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem a lei, nem fato posterior podem alterar tal situação jurídica, pois há direito concreto, ou seja, subjetivo, e não direito potencial ou abstrato."

Ainda, segundo o doutrinador MARTINEZ:

Direito Adquirido, em linhas gerais, significa direito incorporado ao patrimônio do titular, bem seu. Direito como tal, regular e legitimamente obtido. A aquisição, referida na qualificadora, quer dizer poder arrostar qualquer ataque exterior por via de interpretação ou aplicação da lei. Distinto do interesse ou da faculdade, não pode ser alterado por aquela (MARTINEZ, 2001, p. 325).

O direito adquirido é expressão do direito propriamente dito, porém, cogitado em face do não exercício a tempo ou diante do advento de lei modificadora. Quando norma legal diminui o direito em si ou de suas partes integrantes, respeita-se o direito adquirido. (MARTINEZ, 2001, p. 327).

A Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro Decreto-Lei n. 4.657 de 04 de setembro de 1942, que foi modificada pela Lei nº 3.238, de 1º de agosto de 1957, com a promulgação da Constituição de 1946, trouxe no caput do seu artigo 6º que: “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”. Também, incluiu parágrafos ao mesmo dispositivo, sendo o 2º relevante para a aplicação do referido estudo, já que define direitos adquiridos como sendo “os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”

Diante dos conceitos apresentados, podemos perceber que o direito adquirido é o que vem a integrar o conjunto de direitos individuais de cada pessoa. Assim, no âmbito previdenciário, irá buscar a garantia de algo que o segurado buscou atingir, durante anos de contribuição, de maneira concreta, sendo um direito garantido permanentemente, independente de revogação e promulgação de leis.

Assim, direito adquirido visa garantir aos segurados do RGPS que, mesmo surgindo novas regras, caso este tenha conquistado o seu direito, não poderão existir medidas que tendam a suprimi-lo ou modificá-lo.

A aplicação do direito adquirido na previdência é sumulada pelo STF, de modo que ser aplicado. Segundo a Súmula 359, a partir do momento que estiverem reunidos todos os requisitos para a aposentadoria, e mesmo que esta ainda não tenha sido requerida, o direito de requerer estará garantido, tendo em vista que tal requerimento poderia ter sido realizado a qualquer tempo sendo supridos os requisitos pretéritos, e a lei anterior ter entrado em vigor após o cumprimento desses.

“Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori, à aposentadoria previdenciária”.

Vale ressaltar que enquanto não completados os requisitos legais não há de se falar em direito adquirido, mas apenas em mera expectativa de direito. Apesar disso, as reformas costumam aprovar regras de transição para atenuar o novo regramento, em decorrência do Princípio da Segurança Jurídica, para aqueles já filiados ao RGPS na data da vigência das alterações (AMADO, 2016, p. 558).

É imperioso analisar que a instituição do direito adquirido no Direito Previdenciário sempre buscará examinar o vínculo existente entre o órgão previdenciário e o beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, vínculo este que vai desde a filiação até o seu rompimento.

Assim, a aquisição desse direito é feita através de três fases, sendo elas: a pretensão jurídica, iniciada a partir do momento em que se consolida a filiação junto ao sistema; a expectativa de direito, quando o segurado já se encontra próximo da aquisição do direito; e por fim, o direito adquirido propriamente dito, que é o resultado de todas as fases percorridas, onde o beneficiário pode, enfim, ter a certeza da garantia de usufruto do direito que, de fato, lhe pertence.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme elucidado, sob diversos modos de interpretações, a ótica da relação do histórico da previdência social, bem como a forma que abordamos como se encontra na atual situação do país, é perceptível a relevância do presente estudo no que diz respeito à aplicação do instituto do direito adquirido diante das transições feitas no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista as proteções que são garantidas aos que, de fato, podem usufruir desse direito.

Ao relevar que o direito à Previdência Social no ordenamento jurídico foi alçado pela Constituição Federal como um direito fundamental, é notório que muitas proteções passam a ser garantidas causando certa tranquilidade na vida das pessoas.

Deste modo, a Previdência Social é considerada como um seguro social, gerando, assim, uma segurança financeira para os que contribuem com o sistema, bem como os seus dependentes.

Por tudo isso, é notório que as reformas ocorridas no sistema da previdência não podem ser aplicadas causando prejuízos ao segurado que já tinha seu direito adquirido, entretanto, optou por não usufruir dele, até então. Dessa forma, ver-se a necessidade da aplicação do instituto, que é o basilar do presente estudo, Direito Adquirido.

Trata-se de um direito que está integrado, de maneira definitiva, ao patrimônio do seu adquirente. Portanto, mesmo que o mesmo não exerce esse direito, caso uma nova lei revogue uma anterior, e esteja relacionada a este direito, não atingirá o que já está conquistado, embora não esteja sendo utilizado.

Ademais, é necessário, contudo, saber distinguir direito adquirido com mera expectativa de direito, já que esta se trata apenas de uma possibilidade que está adstringida a ocorrência de um fato futuro para que possa ser consolidada. Assim, se este fato não ocorre, o direito não estará garantido e não se poderia usar a aplicação do instituto em tais casos.

Destarte, a segurança jurídica está firmemente incorporada a este instituto, pois, mesmo sabendo que para atingir um direito é necessário que o segurado percorra um caminho que vai desde a filiação junto à previdência, até a consolidação desse direito, o resultado de todo esse percurso trará a garantia do usufruto de um direito que pertence ao beneficiário de maneira inteiramente justa.

Por fim, é imperioso ressaltar que respeitar o instituto do direito adquirido e, consequentemente, a proibição da retroatividade das normas, é um poderoso instrumento de paz social, que servirá como a garantia dos direitos pertencentes ao detentor deste.

6 ABSTRACT

It is proposed in this paper to analyze the Institute of Acquired Law in the scope of the reforms occurred in the Brazilian General Social Security System. In this sense, an analysis will be made on Social Security in Brazil and the most relevant historical aspects, mainly with regard to concepts and the fact that Social Security has been raised by the Federal Constitution as a fundamental right. In order to observe the people who can benefit from this institute, it will be approached which are the insured and the benefits granted by the Social Security to the Insured of the General Regime. Also, before going into the study of the Institute itself, a small study will be needed on the pension reform that has affected RGPS policyholders, as well as how to know how current Brazilian pensions are, in order to understand the need for reforms that need to be made in the legal order. For that, a descriptive and bibliographical research is used as a method, grounding the discussions in broad doctrinal sources that concern the subjects in the field of Social Security Law, as well as legal provisions, articles and other sources of research. The result is concretized from the historical

and conceptual compression on everything that will be approached, so that it is observed that the acquired right is considered as a legal protection guaranteed to those who can enjoy it.

KEYWORDS: Vested right. Social Security. Reforms. Social Security Law.

7 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Leandro. **Entenda a Reforma da Previdência.** (mar/2017). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cJfOrBmHEG8>. Acesso em: mai. 2017.

AMADO, Frederico. **Sinopse Direito Previdenciário 27**, 7^a Edição, 2016.

_____ **Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo** (mai/2016). Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?revista_caderno=20. Acesso em: ago.2017.

BENJAMIM, César. **“Reforma ou Contra-Reforma?”** In: Caros Amigos. São Paulo: Editora Amarela, n. 71, fev. 2003, p. 13.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/const/>>. Acesso em: out.2017.

CONSTITUCIONAL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/emendas/emc/emc20.htm>>. Acesso em: out.2017.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário** – São Paulo: Método, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 22. ed. v. 1 São Paulo: Saraiva, 2005.

_____ **Para entender Direito. O que é Direito Adquirido?** (fev/2011). Disponível em: <http://direito.folha.uol.com.br/blog/o-que-direito-adquirido>. Acesso em: mai.2017.

_____ **Previdência Social - Segurados** (jun/2016). Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/previdenciasocial.htm>. Acesso em: out.2017.

_____ **O futuro da Previdência Social brasileira**(nov/2015). Disponível em: <https://guilhermetelesadv.jusbrasil.com.br/artigos/245004403/o-futuro-da-previdencia-social-brasileira>. Acesso em: out.2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito de Direito Previdenciário.** 16^a Edição. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2011.

_____ **Conceitos Previdenciários Fundamentais** (ago/2012). Disponível em: <http://inprev-varginha.com.br/conceitos-previdenciarios-fundamentais-2/>. Acesso em: out.2017.

JÚNIOR, Miguel Horvath, **Direito Previdenciário**, 7^a edição. QuartierLatin, 2008.

MARTINEZ, Wladmir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário. Noções de Direito Previdenciário.** 2ª Edição. São Paulo: Editora LTR, 2001.

_____**Brasil já teve grandes reformas na Previdência. Em que contexto elas ocorreram.** (set/2016). Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/09/08/Brasil-j%C3%A1-teve-grandes-reformas-na-Previd%C3%A9ncia.-Em-que-contexto-elas-ocorrem>. Acesso em: out.2017.

PEREIRA NETTO, Juliana Presotto. **A previdência social em reforma: o desafio da inclusão de um maior número de trabalhadores.** São Paulo: LTr, 2002, p. 86.

_____**O princípio constitucional do direito adquirido no Direito Previdenciário** (jan/2014). Disponível em: <https://pauloabreu14.jusbrasil.com.br/artigos/1675/o-princípio-constitucional-do-direito-adquirido-no-direito-previdenciario>. Acesso em: out.2017.

_____**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: set.2017.

_____**Ministério da Previdência Social** (nov/2016). Disponível em: http://www1.previdencia.gov.br/aeps2007/16_01_01_01.asp Acesso em: set.2017.

QUINTILIANO, Leonardo David. **Reforma da Previdência e Direito Adquirido.** (dez/2016). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=z2t2pJdjyxQ>. Acesso em: jun.2017.

ROCHA, Daniel Machado. **O Direito Fundamental à Previdência Social - Na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro.** Porto Alegre: Editora Livraria do advogado, 2004.

_____**O Direito Adquirido e a Reforma da Previdência** (mai/2017). Disponível em: <http://www.sintsprevmg.org.br/noticias-destaque/3263-o-direito-adquirido-e-a-reforma-da-previdencia>. Acesso em: ago.2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo.** 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TORRES, Fabio Camacho Dell Amore . **Os segurados da previdência social. Boletim Jurídico,** Uberaba/MG, a. 13, no 970. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2510>. Acesso em: out. 2017.

_____**A situação da Previdência Pública no Brasil** (dez/2016). Disponível em: <https://www.w1finance.com.br/a-situacao-da-previdencia-publica-no-brasil/>. Acesso em: out.2017.